



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.418 - SP (2011/0271560-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA PROVIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. ALTERAÇÃO DA DATA EM QUE AS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO CREDITADAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não se insurgiu através do recurso cabível e no momento processual adequado, no tocante à fixação errada da data em que deveriam ter sido creditados na conta dos recorridos os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I. Apenas na oportunidade da execução, é que entrou com embargos nos quais alega excesso do valor executado. Pretende, assim, ver alterada a premissa equivocada da sentença que deixou transitar em julgado, sendo que nesta fase nada mais podia ser feito.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.418 - SP (2011/0271560-8)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, tendo em vista a violação à coisa julgada, pois, no caso, foi estabelecido o mês de março/90 como o período em que as diferenças inflacionárias do Plano Collor I deveria ser creditadas na conta de depósito judicial do ora agravado.

Insurge-se o agravante alegando que " ... há que se perceber que a estipulação de Março/1990 como início da correção monetária decorreu de erro material do juízo de piso, uma vez que o correto é que o expurgo inflacionário devido, apesar de referir-se àquele mês, somente seria pago em Abril/1990. (...) o entendimento do STJ - e, inclusive, dessa eminente relatoria, em casos semelhantes - é que a correção de erros materiais, dentre os quais se insere o termo inicial de débitos, não se sujeitam à preclusão e à coisa julgada." - (fls. 417/418).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.418 - SP (2011/0271560-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA PROVIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. ALTERAÇÃO DA DATA EM QUE AS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO CREDITADAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não se insurgiu através do recurso cabível e no momento processual adequado, no tocante à fixação errada da data em que deveriam ter sido creditados na conta dos recorridos os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I. Apenas na oportunidade da execução, é que entrou com embargos nos quais alega excesso do valor executado. Pretende, assim, ver alterada a premissa equivocada da sentença que deixou transitar em julgado, sendo que nesta fase nada mais podia ser feito.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não prospera.

Ao contrário do que afirma o agravante, o caso em apreço não se refere à existência de mero **erro material**, corrigível até mesmo de ofício e não sujeito à preclusão ou coisa julgada, mas de **julgamento errado** o qual não foi impugnado pelo recorrente, no momento processual oportuno. Assim, não era possível ao Tribunal *a quo* ao julgar embargos à execução, alterar a data fixada erroneamente pela sentença de mérito proferida na ação de cobrança de expurgos inflacionários relativas ao Plano Collor I, onde foi estabelecido o mês de março/90, enquanto o entendimento é que as diferenças deveriam ser creditadas em abril/90. Ao decidir desta forma, a Corte Estadual acabou por violar a coisa julgada.

Frise-se, mais uma vez, o banco recorrente não se insurgiu através do recurso cabível no momento oportuno, durante a ação de conhecimento, quanto à fixação errada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data em questão. Apenas na oportunidade da execução, é que entrou com embargos nos quais alega excesso do valor executado. Pretende, assim, ver alterada a premissa equivocada da sentença que deixou transitar em julgado, sendo que nesta fase nada mais podia ser feito.

Desse modo, se o titular da legítima pretensão jurídica permanece inerte, tem como pena a perda do direito ao provimento que teria por via judicial. Repise-se que a preclusão - bem como a imutabilidade da coisa julgada - constitui um benefício a favor das partes, pela aplicação da regra de que o direito não socorre aqueles que dormem, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações judiciais.

2.1 Portanto, diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

ESTORNO DE VALORES EM CONTA JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Embargos à execução julgados procedentes - Apelação dos. beneficiários de depósito judicial, embargados, firmes nas teses de que (1) houve cerceamento de defesa porque o d. magistrado não permitiu que o perito judicial prestasse os esclarecimentos que solicitaram; (2) as diferenças, os juros e a correção monetária são devidos a partir de março/90 e não de abril/90 em respeito a coisa julgada material; (3) os ônus da sucumbência devem ser invertidos ou, caso assim não se entenda, que sejam eles compensados; e, (4) ficam prequestionados os seguintes dispositivos: arts. 20, § 3º, 21, caput, 435, 463, 467, 468 e 610, todos do CPC, art. 389 do CC/02 e art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88 - Não acolhimento - Feito maduro para julgamento - Exame contábil conclusivo - Beneficiários de depósito judicial que não indicaram assistente técnico para acompanhar a perícia contábil e, por conseguinte, não poderiam criticá-la (art. 421, § 1º, I, do CPC) - Não há que se falar em coisa julgada material e, sim, em erro material - Diferenças referentes ao IPC de março/90 que devem ser creditadas em abril/90 em obediência ao trintídio legal - Juros contratuais e correção monetária devidos desde a data em que era esperado o crédito - Sucumbência mantida - Tribunal que não é órgão de consulta - Matéria preliminar rejeitada - Recurso não provido.

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 463, 467, 468 e 610 do Código de Processo Civil.

Os agravantes sustentam que há violação à coisa julgada, pois não foi obedecido o termo inicial para cômputo da correção monetária da verba condenatória.

Afirmam que a sentença exequenda, proferida em ação de cobrança de diferenças inflacionárias referentes ao Plano Collor I, sobre valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

creditados em conta de depósito judicial administrado pelo banco agravado, determina que a correção monetária deve incidir desde a data em que a correção deveria ter sido creditada, ou seja, março/90, até a data do efetivo pagamento.

Entretanto, na execução, o valor devido está sendo corrigido desde abril/90. Por sua vez, o Tribunal de origem ao apreciar a apelação em embargos à execução, consigna que não há violação a coisa julgada material mas erro material, pois, na verdade, a sentença exequenda determina que os beneficiários de depósito judicial recebam as diferenças do IPC do mês de março/90, desde a data em que ela deveria ter sido creditada até a data do seu efetivo pagamento. Portanto, de acordo com o trintídio legal, o IPC de março/90 só deve ser creditado em abril/90.

Decido.

2. A irresignação merece prosperar.

Consta do acórdão recorrido:

No mérito, infundada a alegação de que houve infringência a coisa julgada material, pois constou expressamente da r. sentença:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária de cobrança ajuizada por CONSTRUTORA FERNOCHI & LUZ LTDA. contra NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., condenando o requerido ao pagamento da diferença existente entre o valor da atualização já creditado, e a inflação real de março de 1990, de acordo com decisão do STJ, de 84,32% mais juros de 0,5% ao mês sobre, saldo existente à época, atualizando-se o referido valor desde a data da incidência que deveria ter sido creditada, em março de 1990, até a data do efetivo pagamento" (fls. 263/264 - negritei).

Na realidade, não há que se falar em coisa julgada material e, sim, em erro material porque a sentença determinou que os beneficiários de depósito judicial recebessem às diferenças do IPC do mês de março/90 desde a data em que ela deveria ter sido creditada até a data do seu efetivo pagamento.

Dessa forma, em respeito ao trintídio legal, o IPC de março/90 só deve ser creditado em abril/90. (fls. 218/219)

Verifica-se que o aresto impugnado viola a coisa julgada, uma vez que, consigna que a sentença que analisou a ação ordinária de cobrança, fixou o mês de **abril/90**, como a data em que deveria ter sido creditada a correção monetária referente aos expurgos inflacionários do Plano Collor I, sobre depósito judicial.

Na verdade, a sentença - ainda que equivocadamente - fixou o mês de **março/90** como o momento em que deveriam ter sido creditadas as diferenças inflacionárias.

Caberia à recorrente ter se insurgido no momento processual oportuno, isto é, após a decisão de mérito que fixou por engano o mês de março/90, como o momento em que o crédito deveria ter sido realizado, sem levar em conta o trintídio necessário para a liberação dos valores, na conta dos agravantes.

Ao reformar a decisão de mérito, com trânsito em julgado, nos moldes que foi levado a efeito no caso vertente, o Tribunal de origem acabou por violar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a coisa julgada, sedimentada na sentença exequenda.
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os expurgos inflacionários, desde que relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, podem ser incluídos em precatório complementar.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 856190/DF, DJ de 29.03.2007; EDcl no Resp 550.318/RJ, DJ de 19.09.2005; RESP 667959/RJ, DJ de 17.12.2004 e AgRg no EREsp 260121/DF, DJ de 28.05.2001.

2. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

3. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

4. In casu, não há como precisar se o índice incluído pelo acórdão recorrido é relativo a período anterior ou posterior ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, senão vejamos trecho do aresto objurgado: A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão do IPC no precatório complementar, conforme entendimento expresso, dentre outros, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. (...) A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10, 14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). (STJ, RESP 443435/SC, REL MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 21/10/2002).(fls. 132).

5. Sobre o thema decidendum destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...) **Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.**

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso) 6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 868.460/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007) - grifo nosso.

3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a violação à coisa julgada, restabelecendo o mês de **março/90, neste caso**, como o período em que as diferenças inflacionárias referentes ao Plano Collor I devem ser creditadas na conta de depósito judicial mencionada nos autos.

Ônus sucumbenciais conforme fixados em sentença (fl. 122), pela recorrida." (fls. 410/413)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0271560-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 116.418 / SP**

Números Origem: 120164 199500000201 70644854 72547018 991060499673 9910604996750000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.